



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/002.493/90-51

AF.

Sessão de 24 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.690

Recurso nº: 100.455 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE RECURSOS POR SÓCIO.

Os suprimentos de numerários feitos por sócio sem comprovação da efetiva entrega e origem deles presumem-se como omissão de receita da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC
e ILCENIL FRANCO.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in dark ink. It consists of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/002.493/90-51

2.

RECURSO Nº: 100.455
ACORDÃO Nº: 103-12.690
RECORRENTE: KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 24/10/90 a interessada foi autuada por passivo fictício e, em ocorrendo aumento de capital de Cr\$. 10.000.000 para Cr\$ 300.000.000 sem comprovação idônea, por suprimimento irregular de caixa, considerando-o decorrente de omissão de receita, cobrando-se o IRPJ, juros de mora e multa estribada no Art. 728, II, do RIR, relativo ao exercício de 1986.

Após a impugnação (fls. 30 a 36), Informação Fiscal (fls. 88 e 89) e Parecer (fls. 90 e 92), a Autoridade da 1ª Instância proferiu decisão (fls. 93) assim ementada:

"Comprovado o passivo é elidida a presunção de passivo fictício.

O suprimimento irregular de caixa, por falta de comprovação de origem e efetividade da entrega de numerário para aumento de capital aplica-se somente no caso de sócio remanescente, gerando o suprimimento ocorre por ingresso de outros sócios."

Esse aumento de capital foi concomitante com alteração contratual, quando permaneceu só um dos sócios e entraram dois novos.

Acórdão nº 103-12.690

Foi então retificada a exigência tributária para os seguintes valores: 2306,57 BTNF de IRPJ e 1153,27 BTNF de multa mais os encargos legais.

Em recurso tempestivo (fls. 97 a 100), é dito que fraude não se presume, mas se comprova, e pedida aplicação analógica de Acórdão da 1ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, que entendeu no início da atividade da sociedade as entregas de numerário por sócios não podem caracterizar receitas omitidas. Neste caso, ocorreu substancial modificação na empresa podendo-se aplicar a analogia. E mais, o aumento do capital está registrado no Livro Diário e consta das Declarações de Rendimentos dos sócios.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.690

V _ O _ T _ O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

A sociedade, antes da alteração contratual denominava-se KRIAR PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., e, após ela, passou a ter a razão social KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LIMITADA.

Pelo exame da denominação verifica-se não ter ocorrido uma substancial modificação dos objetivos sociais que pudesse justificar a alegação de que, com a reformulação do contrato, constituiu-se uma empresa nova e, assim, aplicar-se analogicamente decisão anterior deste Conselho de Contribuintes que julgou as entregas de numerário por sócios não podem caracterizá-los como provenientes de receitas omitidas quando do início da operação da empresa.

Além do mais, a pessoa jurídica já existia e operava e não é o fato de transformar seu objetivo social que pode elidir a presunção de ter ocorrido anteriormente a omissão de receitas que beneficiou, pelo menos, o sócio remanescente.

Não se provando que os recursos supridos pelo sócio por integralização de capital, constando da contabilidade como efetuados em dinheiro, provieram de fontes externas à empresa, tais suprimentos constituem indícios de omissão de receita.



Acórdão nº 103-12.690

Cabe à pessoa jurídica fazer a prova da boa origem e da efetiva entrega desses recursos, pelo que afirma o art. 181 do RIR, "in fine". A comprovação de um só desses aspectos, que são cumulativos e indissociáveis, não é suficiente para desfazer a suspeita da omissão de receita, como diz o artigo 12, § 3º, do DL 1598/77.

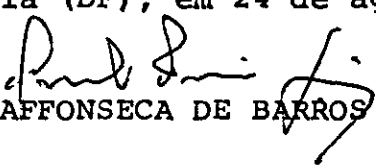
A simples demonstração da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor não elide tal presunção, pois o fato de ele possuir a disponibilidade não significa, obrigatoriamente, que a aplicou na empresa.

Como também não a elide a prova isolada da entrega do numerário sem a comprovação de que o supridor o tinha como próprio, oriundo de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio.

Não foi produzida, nestes Autos, prova idônea e consistente para esses dois requisitos.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

